

Processo C-394/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de apresentação:

28 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

21 de junho de 2023

Recorrente:

Association Mousse

Recorridas:

Commission nationale de l'informatique et des libertés (Comissão Nacional da Informática e das Liberdades) (CNIL)

SNCF Connect

CONSEIL D'ETAT (CONSELHO DE ESTADO, em formação jurisdicional, França)

decidindo

o litígio

[Omissis]

Visto o procedimento seguinte:

Por petição registada em 21 de maio de 2021 e duas réplicas registadas em 3 de junho de 2022 no Secretariado do Contencioso do Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), a association Mousse pede ao Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) que:

1º) anule por excesso de poder a decisão, de 23 de março de 2021, pela qual a Commission nationale de l'informatique et des libertés (Comissão Nacional da

Informática e das Liberdades) rejeitou a sua queixa contra a sociedade responsável pelo sítio Internet OUI.sncf;

2º) antes de se pronunciar sobre este pedido, remeta ao Tribunal de Justiça da União [duas questões prejudiciais] *[omissis]*:

[Omissis] [Proposta de questões prejudiciais]

3º) ordene à sociedade SNCF Connect, responsável pelo sítio Internet, que suprima a obrigação de preencher o campo «Senhor» ou «Senhora» para efetuar uma compra, que suprima das suas bases de dados as informações recolhidas através deste campo e, no caso de a sociedade desejar recolher dados relativos ao «género», que acrescente uma ou várias opções adicionais designadas não binárias, como «neutro» ou «outro»;

[Omissis] A association Mousse alega que:

- a obrigação de selecionar uma das duas rubricas «Senhor» ou «Senhora» para adquirir em linha um título de transporte, um cartão de desconto ou um passe, no sítio «SNCF Connect», não cumpre os requisitos de licitude, lealdade e transparência estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento [(UE) 2016/679] do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, denominado «RGPD», uma vez que o cliente não dá o seu consentimento, esses dados não são necessários para a execução do contrato nem para o cumprimento de uma obrigação legal, e não são necessários para efeitos de interesses legítimos, traduzindo-se, antes, numa violação do direito de viajar sem comunicar o seu género e do direito ao respeito pela vida privada, do qual decorre, designadamente, a liberdade de definir livremente a sua expressão de género, bem como num risco de discriminação;

- essa mesma obrigação não é mencionada nas informações legais que figuram no sítio Internet, nem nas condições gerais de venda; além disso, a identidade e os dados de contacto do responsável pelo tratamento de dados não são mencionados, nem a base jurídica para o tratamento; assim, são violados os princípios da lealdade e da transparência estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e o direito à informação garantido pelo seu artigo 13.º;

- esta mesma obrigação não responde a nenhuma das finalidades mencionadas no contrato em linha; o facto de as expressões «Senhor» e «Senhora» serem utilizadas na correspondência comercial não pode ser suficiente para tornar necessária a recolha destes dados; no estrangeiro, algumas empresas de transporte não o exigem; além disso, o OUI.sncf não utiliza o género nas suas interações com os clientes; conseqüentemente, a obrigação é contrária ao princípio da minimização dos dados enunciado no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD;

- para algumas pessoas, essas mesmas menções não correspondem à realidade e não têm em conta o facto de que esta pode mudar; assim, a obrigação impugnada é contrária aos princípios da exatidão e da atualização enunciados no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), do RGPD e expõe essas pessoas ao risco de discriminação; além disso, para os nacionais de países que admitem o «género neutro», a obrigação viola o princípio do reconhecimento mútuo, a livre prestação de serviços e a liberdade de circulação garantidos pelo direito da União Europeia.

Em duas contestações, registadas em 5 de maio de 2022 e 30 de maio de 2023, a Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés concluiu pedindo que seja negado provimento ao recurso ou, se o Conseil d'Etat assim não entender, que seja submetida uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Alega que os fundamentos invocados são improcedentes.

Em duas contestações, registadas em 19 de janeiro e 31 de maio de 2023, a SNCF Connect pede que seja negado provimento ao recurso e que a association Mousse seja condenada no pagamento de 10 000 euros, nos termos do artigo L. 761-1 do code de justice administrative (Código de Justiça Administrativa). Sustenta que os fundamentos invocados são improcedentes.

Visto os outros documentos do processo;

Vistos:

- [Omissis] a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
- o Tratado da União Europeia;
- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- o Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
- [omissis];
- a loi n.º 78-17 du 6 janvier 1978 (Lei n.º 78-17), de 6 de janeiro de 1978;
- [omissis];

[Omissis] Considerando o seguinte:

- 1 A association Mousse apresentou na Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL) uma queixa contra a sociedade SNCF Voyageurs, à qual sucedeu a sociedade OUI.sncf e, atualmente, a sociedade SNCF Connect, por considerar que as condições em que era recolhido e registado o género dos clientes no momento da compra de bilhetes de comboio, de passes e de cartões de desconto no sítio Internet ou nas aplicações da sociedade violavam determinadas disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, denominado RGPD. Por carta de 23 de março de 2021, a CNIL comunicou à associação que considerava que os factos de que a sociedade era acusada não constituíam violações das disposições do RGPD e que, por conseguinte, arquivava a queixa. A association Mousse pede a anulação desta decisão e apresenta igualmente pedidos para efeitos de injunção e de coima administrativa contra a SNCF Connect.
- 2 Nos termos do artigo 8.º da loi du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés (Lei de 6 de janeiro de 1978 relativa à informática, aos ficheiros e às liberdades: «I- A Comissão Nacional da Informática e das Liberdades é uma autoridade administrativa independente. É a autoridade nacional de controlo, na aceção e para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016. Desempenha as seguintes funções: (...) 2.º Assegura que os tratamentos de dados pessoais é efetuado em conformidade com as disposições da presente lei e com as outras disposições relativas à proteção dos dados pessoais previstas nos textos legislativos e regulamentares, no direito da União Europeia e nos compromissos internacionais da França. Para o efeito: (...) d) Trata as reclamações, petições e queixas apresentadas por uma pessoa interessada ou por um organismo, organização ou associação, examina ou investiga o seu objeto, na medida do necessário, e informa a pessoa que apresentou a queixa do andamento e dos resultados da investigação num prazo razoável, nomeadamente se for necessária uma investigação complementar ou a coordenação com outra autoridade de controlo ([...]).»
- 3 Decorre das disposições mencionadas no ponto 2 que, quando lhe é submetida uma queixa ou uma reclamação com vista ao exercício dos seus poderes, compete à Comissão Nacional da Informática e das Liberdades (CNIL) proceder ao exame dos factos que estão na sua origem e decidir do seguimento a dar-lhes. Para o efeito, dispõe de um amplo poder discricionário e pode ter em conta a gravidade das alegadas infrações à luz da legislação ou da regulamentação que está encarregada de aplicar, a gravidade dos indícios relativos a esses factos, a data em que foram cometidos, o contexto em que foram cometidos, e, de um modo mais geral, todos os interesses gerais pelos quais é responsável. O autor de uma queixa pode submeter ao juiz que decide da legalidade a recusa da CNIL de dar seguimento a essa queixa. Compete ao juiz condenar a recusa, se for caso disso, por motivo de ilegalidade externa, e, a título do mérito da decisão, em caso de erro de facto ou de direito, de erro manifesto de apreciação ou desvio de poder. No entanto, se o autor da queixa se basear na violação pelo responsável do tratamento

dos direitos garantidos por lei ao titular relativamente aos seus dados pessoais, nomeadamente os direitos de acesso, de retificação, de supressão, de limitação e de oposição referidos nos artigos 49.º, 50.º, 51.º, 53.º e 56.º da Lei de 6 de janeiro de 1978 relativa à informática, aos ficheiros e às liberdades, a CNIL deve, no exercício do seu poder discricionário, decidir do seguimento a dar à queixa, tendo em conta a natureza do direito individual em causa, sob inteira fiscalização do juiz que decide da legalidade.

- 4 Resulta dos autos [que] a association Mousse pede a anulação, por excesso de poder, da decisão de 23 de março de 2021, pela qual o presidente da CNIL arquivou a sua queixa relativa às condições de recolha e tratamento dos dados pessoais dos seus clientes por parte da OUI.sncf, atualmente SNCF Connect.
- 5 Nos termos do artigo 5.º do RGPD: «1. *Os dados pessoais são: a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados [...]; c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados [...]; d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora [...]*» Nos termos do seu artigo 6.º: «1. *O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes condições: a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas; b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados; c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento; f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.*» O artigo 13.º do RGPD impõe ao responsável pelo tratamento a obrigação de informar qualquer pessoa cujos dados pessoais sejam recolhidos. Por último, o seu artigo 21.º confere ao titular o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, a um tratamento baseado na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º
- 6 Na queixa que apresentou à CNIL, a association Mousse alegou que, para comprar um bilhete de comboio, um passe ou um cartão de desconto em linha no sítio Internet ou na aplicação «OUI.sncf», atualmente SNCF Connect, os clientes são obrigados a selecionar o respetivo género, podendo escolher entre «Senhor» ou «Senhora». Na sua opinião, essa recolha de dados não é lícita, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, pois não se baseia em nenhum dos fundamentos previstos pelo artigo 6.º, n.º 1, viola os princípios da minimização da

recolha e da exatidão de dados, igualmente previstos pelo artigo 5.º, n.º 1, alíneas c) e d), e, por último, a SNCF não respeita as exigências de transparência e de informação que o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 13.º implicam. Sustenta que a empresa não deveria recolher esses dados ou, no mínimo, deveria oferecer uma ou várias possibilidades adicionais, como «neutro» ou «outro».

- 7 Na decisão de arquivamento da queixa que lhe foi apresentada, a CNIL por um lado, salientou que, no âmbito da prestação de serviços de transporte pela empresa, o contrato celebrado com o seu cliente constituía a base jurídica do tratamento de dados. Assim, no que diz respeito às diferentes bases jurídicas previstas pelo artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, apenas considerou que o tratamento controvertido se enquadrava na que está prevista na alínea b), segundo a qual o tratamento é lícito se *«for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados»*. Por outro lado, no entendimento da CNIL, a recolha do género dos clientes podia ser considerada necessária para efeitos do tratamento, na aceção do artigo 5.º, alínea c), e, por conseguinte, satisfazia a exigência de minimização dos dados, uma vez que dirigir-se aos clientes utilizando o respetivo género é prática corrente em matéria de comunicações civis, comerciais e administrativas. Em sua defesa, alegou, nomeadamente, que o tratamento do género podia também ser considerado necessário para efeitos dos interesses legítimos prosseguidos pela SNCF Connect, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), e que, nesse caso, os titulares dos dados podiam, em função da sua situação particular, invocar o direito de oposição que lhes é garantido pelo artigo 21.º
- 8 Coloca uma dificuldade de interpretação do direito da União Europeia que é determinante para a resolução do litígio submetido ao Conseil d'Etat (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) a questão de saber se, para apreciar se os dados recolhidos são adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, e se o seu tratamento é necessário na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e f), do RGPD, é possível ter em conta as práticas habitualmente aceites em matéria de comunicações civis, comerciais e administrativas, de modo que a recolha de dados relativos ao género dos clientes, limitada às menções «Senhor» e «Senhora», pode ser considerada lícita, sem que o princípio da minimização dos dados o impeça. O mesmo se diga relativamente à questão de saber se, para avaliar a necessidade da recolha obrigatória e do tratamento dos dados relativos ao género dos clientes, quando alguns clientes não se sentem identificados com nenhum dos dois géneros e que a recolha desse dado não é pertinente no seu caso, se deve ter em conta o facto de que, após terem fornecido esse dado ao responsável pelo tratamento a fim de beneficiar do serviço oferecido, esses clientes podem exercer o seu direito de oposição à utilização e conservação desse dado, invocando a sua situação particular, em aplicação do artigo 21.º do RGPD. Consequentemente, há que submeter estas questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia, em aplicação do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, até que o Tribunal de Justiça se pronuncie, suspender a decisão sobre o pedido da associação recorrente.

DECIDE:

[Omissis] O recurso interposto pela associação Mousse é suspenso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Para apreciar se os dados recolhidos são adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, e se o seu tratamento é necessário na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e f), do RGPD, é possível ter em conta as práticas habitualmente aceites em matéria de comunicações civis, comerciais e administrativas, de modo que a recolha de dados relativos à forma de tratamento dos clientes, limitada às menções «Senhor» e «Senhora», pode ser considerada necessária, sem que o princípio da minimização dos dados o impeça?

2. Para apreciar a necessidade da recolha obrigatória e do tratamento de dados relativos à forma de tratamento dos clientes, quando alguns clientes não se sentem identificados com nenhuma das duas formas de tratamento e que a recolha desse dado não é pertinente no seu caso, deve ter-se em conta o facto de que, após terem fornecido esse dado ao responsável pelo tratamento a fim de beneficiar do serviço oferecido, esses clientes podem exercer o seu direito de oposição à utilização e conservação desse dado, invocando a sua situação particular, em aplicação do artigo 21.º do RGPD?

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO